

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.098.063 - SP (2023/0335683-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CERQUILHO
PROCURADOR : ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149
LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460
MÁRIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CERQUILHO
PROCURADOR : ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149
LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460
MÁRIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284 DO STF. MULTA PREVISTA EM REGULAMENTO DO ECAD. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS PROTEGIDAS EM EVENTOS PÚBLICOS. COBRANÇA DE DIREITO AUTORAIS. INTUÍTO DE LUCRO. PROVEITO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE.

1. Ação de cobrança de direitos autorais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/6/2022 e concluso ao gabinete em 10/10/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) o Município possui legitimidade passiva para a ação de cobrança de direitos autorais; c) a cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras musicais protegidas em eventos públicos está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro; e d) é abusiva a aplicação de multa prevista em Regulamento do ECAD.

3. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não pode ser conhecida, pois, além da ausência de oposição de embargos de declaração na origem, os argumentos que a fundamentam são excessivamente genéricos, inclusive sem indicação clara das teses e dos dispositivos legais que não haveriam sido enfrentados pela Corte de origem, que atrai, por analogia o enunciado da Súmula 284 do STF.

4. No que diz respeito à tese relativa à multa prevista em Regulamento do ECAD, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

5. Na hipótese dos autos, ressalta a legitimidade passiva *ad causam* da parte

Superior Tribunal de Justiça

recorrente na medida em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, todos os eventos públicos relacionados com a presente demanda foram realizados, incontroversamente, pelo Município réu.

6. O sistema erigido para a tutela dos direitos autorais no Brasil, filiado ao chamado sistema francês, tem por escopo incentivar a produção intelectual, transformando a proteção do autor em instrumento para a promoção de uma sociedade culturalmente diversificada e rica. Nesse contexto, se por um lado é fundamental incentivar a atividade criativa, por outro, é igualmente importante garantir o acesso da sociedade às fontes de cultura.

7. À luz da Lei n. 9.610/1998, a cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras musicais protegidas em eventos públicos não está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.098.063 - SP (2023/0335683-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CERQUILHO

PROCURADOR : ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149

LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460

MÁRIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CERQUILHO

PROCURADOR : ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149

LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460

MÁRIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662

RELATÓRIO

Relatora: NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CERQUILHO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 10/6/2022.

Concluso ao gabinete em: 10/10/2023.

Ação: "de cobrança de direitos autorais" ajuizada pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD em face do MUNICÍPIO DE CERQUILHO, recorrente.

Sentença: julgou procedente os pedidos formulados, condenando "a requerida ao pagamento do percentual de 15% para música mecânica e 10% para música ao vivo, sobre o custo total dos eventos, a ser liquidado nos termos do Regulamento de Arrecadação, corrigidos pela Tabela do Tribunal de Justiça com aplicação do IPCA-E e com juros de mora com os índices aplicáveis à caderneta de

Superior Tribunal de Justiça

poupança (Tema 810 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal) desde a data do ato ilícito civil (data dos respectivos eventos com violação de direito autoral)” (fl. 434).

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. MUNICÍPIO QUE REALIZOU EVENTOS PÚBLICOS, COM A REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. MUNICIPALIDADE QUE NÃO NEGOU A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA, POIS, BEM DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE DISCRIMINAÇÃO DAS MÚSICAS PELO ÓRGÃO ARRECADADOR. LEGISLAÇÃO QUE NÃO CONDICIONA O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS À OBTENÇÃO DE LUCRO PELO REALIZADOR DO EVENTO. ART. 68, DA LEI Nº 9.610/98. CABIMENTO DO PAGAMENTO MESMO EM EVENTOS GRATUITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(fl. 475)

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa aos arts. 489 e 1.022, I, do Código de Processo Civil e ao art. 68, *caput* e §2º, da Lei n. 9.610/1998, ao argumento de que: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) o Município não teria legitimidade passiva *ad causam*, pois as cobranças deveriam recair sobre as empresas contratadas pela Administração Municipal para execução dos serviços de transmissão de som; c) o pagamento de direitos autorais somente é devido quando houver qualquer tipo de lucro ou proveito econômico, o que não ocorreu na hipótese dos autos em que foram realizadas festas comemorativas, sem finalidade lucrativa, em logradouros públicos abertos à população em geral; e d) qualquer multa prevista no Regulamento de Arrecadação do ECAD é ilegal e indevida em razão de não estar prevista em lei regulamentadora da matéria (Lei nº 9.610/1998), tampouco há relação contratual entre as partes

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial interposto (fls. 520-526).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.098.063 - SP (2023/0335683-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CERQUILHO
PROCURADOR : ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149
LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460
MÁRIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CERQUILHO
PROCURADOR : ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149
LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460
MÁRIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284 DO STF. MULTA PREVISTA EM REGULAMENTO DO ECAD. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS PROTEGIDAS EM EVENTOS PÚBLICOS. COBRANÇA DE DIREITO AUTORAIS. INTUITO DE LUCRO. PROVEITO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE.

1. Ação de cobrança de direitos autorais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/6/2022 e concluso ao gabinete em 10/10/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) o Município possui legitimidade passiva para a ação de cobrança de direitos autorais; c) a cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras musicais protegidas em eventos públicos está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro; e d) é abusiva a aplicação de multa prevista em Regulamento do ECAD.

3. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não pode ser conhecida, pois, além da ausência de oposição de embargos de declaração na origem, os argumentos que a fundamentam são excessivamente genéricos, inclusive sem indicação clara das teses e dos dispositivos legais que não haveriam sido enfrentados pela Corte de origem, que atrai, por analogia o enunciado da Súmula 284 do STF.

4. No que diz respeito à tese relativa à multa prevista em Regulamento do ECAD, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

5. Na hipótese dos autos, ressalta a legitimidade passiva *ad causam* da parte

Superior Tribunal de Justiça

recorrente na medida em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, todos os eventos públicos relacionados com a presente demanda foram realizados, incontroversamente, pelo Município réu.

6. O sistema erigido para a tutela dos direitos autorais no Brasil, filiado ao chamado sistema francês, tem por escopo incentivar a produção intelectual, transformando a proteção do autor em instrumento para a promoção de uma sociedade culturalmente diversificada e rica. Nesse contexto, se por um lado é fundamental incentivar a atividade criativa, por outro, é igualmente importante garantir o acesso da sociedade às fontes de cultura.

7. À luz da Lei n. 9.610/1998, a cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras musicais protegidas em eventos públicos não está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro.

8. Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.098.063 - SP (2023/0335683-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CERQUILHO
PROCURADOR : ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149
LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460
MÁRIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CERQUILHO
PROCURADOR : ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149
LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460
MÁRIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) o Município possui legitimidade passiva para a ação de cobrança de direitos autorais; c) a cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras musicais protegidas em eventos públicos está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro; e d) é abusiva a aplicação de multa prevista em Regulamento do ECAD.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – SÚMULA 284/STF

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não pode ser conhecida, pois, além da ausência de oposição de embargos de declaração na origem, os argumentos que a fundamentam são excessivamente genéricos,

inclusive sem indicação clara das teses e dos dispositivos legais que não haveriam sido enfrentados pela Corte de origem, que atrai, por analogia o enunciado da Súmula 284 do STF.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

2. No que diz respeito à tese relativa à multa prevista em Regulamento do ECAD, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o exame das condições da ação, como a legitimidade *ad causam*, deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes da petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida. Nesse sentido: REsp 1671315/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1678681/SP, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018.

4. Assim, “para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor”. (REsp n. 1.733.387/SP, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018).

5. Na hipótese dos autos, ressalta a legitimidade passiva *ad causam* da

parte recorrente na medida em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, todos os eventos públicos relacionados com a presente demanda foram realizados, incontestavelmente, pelo Município réu.

4. DOS REQUISITOS PARA A COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS

6. O ponto central da controvérsia consiste em determinar se pode haver a cobrança de direitos autorais pela execução de músicas em eventos públicos promovido por Prefeitura sem o objetivo de lucro.

7. O sistema erigido para a tutela dos direitos autorais no Brasil, filiado ao chamado sistema francês, tem por escopo incentivar a produção intelectual, transformando a proteção do autor em instrumento para a promoção de uma sociedade culturalmente diversificada e rica.

8. De fato, “o direito autoral representa o conjunto de direitos destinados a regular as relações jurídicas decorrentes da criação de obras intelectuais protegidas, sejam elas de ordem moral ou patrimonial” (GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. *Direito Autoral*. Porto Alegre: SAGAH, 2018).

9. Nesse contexto, se por um lado é fundamental incentivar a atividade criativa, por outro, é igualmente importante garantir o acesso da sociedade às fontes de cultura.

10. A matéria, de início, era regulada pela Lei n. 5.988/1973 que, de acordo com seu art. 1º, disciplinava “os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos”.

11. O art. 73, por seu turno, previa que, sem autorização do autor, não

poderiam ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visassem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

12. Sob a égide da referida legislação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, tratando-se de festejo de cunho social e cultural, sem a cobrança de ingresso e sem a contratação de artistas, inexistente o proveito econômico, seria indevida a cobrança por direitos autorais. Nesse sentido: REsp n. 246.908/SP, Quarta Turma, julgado em 20/2/2001, DJ de 9/4/2001, p. 367; REsp n. 426.394/MG, Quarta Turma, julgado em 10/9/2002, DJ de 25/11/2002, p. 241; REsp n. 514.082/SP, Quarta Turma, julgado em 11/11/2003, DJ de 16/2/2004, p. 264.

13. A gratuidade das apresentações públicas de obras musicais protegidas, portanto, era elemento relevante para determinar o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais.

14. Posteriormente, o sistema passou a ser regulado Lei n. 9.610/1998, que atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, alterando, significativamente, a disciplina relativa à cobrança por direitos autorais.

15. O art. 68 da nova lei, correspondente ao art. 73 da Lei n. 5.988/1973, passou a conter a seguinte redação:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por

Superior Tribunal de Justiça

quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

16. Observa-se, do atento exame do referido dispositivo legal, que houve a supressão, no novo texto, da expressão “que visem lucro direto ou indireto” constante do anterior art. art. 73 da Lei n. 5.988/1973

17. Daí porque, atualmente, à luz da Lei n. 9.610/1998, a finalidade lucrativa direta ou indireta não é mais pressuposto para a cobrança de direitos autorais nessa hipótese.

18. Nesse sentido, é a doutrina de João Carlos Costa Neto, destacando a evolução legislativa:

Tanto no regime autoral inserido no Código Civil de 191662 quanto no da Lei n. 5.988, de 197363, a finalidade de lucro, direto ou indireto, consistia em condição essencial para a obrigatoriedade de obtenção de licença (e pagamento da consequente remuneração) autoral decorrente da execução pública de obras musicais.

No entanto, com o advento da Lei n. 9.610 de 1998, esse quadro foi modificado substancialmente em razão do seu art. 68, que estabelece: “Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizados obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas”.

Essa nova regra, ressaltando-se, naturalmente, as hipóteses legais de limitação de direitos autorais que examinamos no Capítulo 9, em relevante evolução na proteção do direito de autor e os que lhes são conexos, suprimiu, então, a obrigatoriedade dos regimes legais anteriores de que a execução pública de obras musicais, para que legitimasse a exigência de licença autoral prévia, visasse lucro.

(COSTA NETO, João Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023) [g.n.]

19. Em âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior, em antigo precedente, também já teve a oportunidade de destacar que, à luz da nova legislação, seria possível a cobrança por direitos autorais ainda que a execução pública da obra musical não fosse feita com intuito lucrativo. Veja:

CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS.

PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE.

I. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 524.873/ES, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 22/10/2003, DJ de 17/11/2003, p. 199.) [g.n.]

20. É possível localizar, ainda, alguns precedentes da e. Quarta Turma no mesmo sentido: REsp n. 238.722/SP, julgado em 15/6/2000, DJ de 21/8/2000; REsp n. 996.852/SP, Quarta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 1/8/2011; REsp n. 1.306.907/SP, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 18/6/2013; REsp n. 1.190.647/RS, Quarta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 4/8/2015.

21. Desse modo, conclui-se que, à luz da Lei n. 9.610/1998, a cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras musicais protegidas em eventos públicos não está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

22. Na hipótese dos autos, entendeu a Corte de origem que “os direitos autorais são devidos porque a execução da obra intelectual deve ser remunerada, nos termos do artigo 68 da Lei n. 9.610/98, independentemente ou não de haver cobrança de ingressos” (fl. 477).

23. Ressaltou, nesse sentido, que a cobrança de direitos autorais não está condicionada à obtenção de lucro direto ou indireto, *verbis*:

Como se pode observar, o dispositivo acima transcrito não condiciona a cobrança de direitos autorais à obtenção, pelo realizador do evento, de lucros diretos ou indiretos. Portanto, a mera execução pública de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, independentemente da cobrança de ingressos e da obtenção de lucro pelo realizador do evento acarreta, por si só, o

dever de pagar os valores referentes aos direitos do autor. Em outras palavras, a natureza graciosa do espetáculo, sem fins lucrativos, para efeito da Lei 9610/98, é irrelevante. Os direitos autorais são devidos porque a execução da obra intelectual deve ser remunerada, independentemente ou não de haver cobrança de ingressos. (fl. 477)

24. Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto, nos termos já consignados, a cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras musicais protegidas em eventos públicos, de fato, não está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 15% do valor da condenação, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0335683-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.063 / SP**

Número Origem: 10015777520208260137

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CERQUILHO
PROCURADOR	: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104
RECORRIDO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620 MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149 LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460 MÁRIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CERQUILHO
PROCURADOR	: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149 LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460 MÁRIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.